



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/01/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100338-7

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Passira

INTERESSADOS:

EDUARDO BARBOSA DE MELO

RÊNYA CARLA MEDEIROS DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

TIAGO DE LIMA SIMOES (OAB 33868-PE)

KARLA THAÍSA PEIXOTO AGOSTINHO

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise das contas de governo da Sra. Rênya Carla Medeiros da Silva, ex-Prefeita do Município de Passira, relativas ao exercício financeiro de 2019, com vistas à emissão de Parecer Prévio, consoante previsto pelo art. 86, § 1º, III, da Carta Estadual e pelo art. 2º, II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica deste Tribunal - LOTCE).

Registro serem as contas de governo o instrumento por meio do qual o Chefe do Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que revelam a situação das finanças da unidade federativa, o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, a demonstrar níveis de endividamento, atendimento, ou não, aos limites legais e constitucionais para saúde, educação, despesas com pessoal e repasse ao Legislativo, bem assim observância, ou não, às normas regentes da transparência da Administração Pública.

O Relatório de Auditoria - RA (doc. 73) aponta as seguintes irregularidades:

1. Orçamento

- ID.01 - LOA com previsão de receitas de operações de crédito em valor superior ao previsto para as despesas de capital



- ID.02 - LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento
- ID.03 - LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento
- ID.04 - Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente
- ID.05 - Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa
- ID.06 - Deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 3.506.149,01, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas

2. Finanças e Patrimônio

- ID.07 - Deficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial
- ID.08 - Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas
- ID.09 - Balanço Patrimonial do RPPS e do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo
- ID.10 - Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 145.084,70
- ID.11 - Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 1.459.544,98 pertencentes ao exercício
- ID.12 - Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses

3. Responsabilidade Fiscal

- ID.13 - Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF



- ID.14 - Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF
- ID.15 - Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal
- ID.16 - Inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, para seu custeio.

4. Educação

- ID.17 - Descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino
- ID.18 - Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício
- ID.19 - Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro trimestre, do saldo do FUNDEB recebido no exercício

5. Previdência Própria

- ID.20 - RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 145.737,10, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício
- ID.21 - RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R\$ 16.349.347,25

Notificada do teor do RA, a interessada ofertou contradita (doc. 88), com juntada de documentação (docs. 84-97), cujas razões são enunciadas e examinadas ao longo deste voto.

Este o relato essencial.

VOTO DA RELATORA

De início, realço que serão apreciados os achados de maior relevo em cotejo com as razões defensivas, além de outros apontamentos que, embora não tenham maior potencial ofensivo, conforme jurisprudência deste Tribunal, pareceu-me oportuno a respectiva análise.

1. Orçamento



- **ID.01 - LOA com previsão de receitas de operações de crédito em valor superior ao previsto para as despesas de capital**

A auditoria, no item 2.1 do RA, verificou que “a LOA 2019, em seu artigo 9º, autorizou a realização de operações de crédito respeitados os limites da Lei Complementar nº 101/2000” (doc. 73, p. 8), não obstante a inclusão do achado em tela no item 9.1 do RA, “Irregularidades e deficiências” (doc. 73, p. 72).

Por sua vez, a defendente não se posiciona em relação ao apontamento.

Aprecio.

Segundo o art. 12, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF): “O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária”. Ao compulsar a LOA 2019, observo a previsão de operações de crédito de R\$ 107.000,00 (doc. 48, p. 18) e de despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida) no montante de R\$ 11.074.000,00 (doc. 48, p. 19).

Assim, vejo que a inclusão da eiva em liça no rol de máculas e deficiências constantes no item 9.1 do RA (doc. 73, p. 72) ocorreu por lapso, razão por que afasto o apontamento.

- **ID.02 - LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento**
- **ID.03 - LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento**

A auditoria aponta que o art. 8º, cabeça, da Lei Municipal nº 723/2018 (doc. 48), Lei Orçamentária Anual (LOA) 2019, ao autorizar o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 40% da despesa fixada nos orçamentos fiscal e da seguridade social, contém limite exagerado para a abertura de créditos adicionais por meio de decreto. Cita o valor de 10% da despesa fixada como referência de quantitativo razoável, conforme artigo publicado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e recomendação do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas.

Assevera, ainda, que o art. 8º, § 1º, da LOA 2019 foi inserido como dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais suplementares,



uma vez que amplia significativamente a abertura de tais créditos diretamente por decreto. Assim, afirma que referido dispositivo constitui, na prática, atentado sutil à vedação de concessão ou utilização de créditos ilimitados contida no art. 167, VII, da Constituição Federal - CF.

Em contradição, a defendente alega que a LOA 2019 atendeu a todas as exigências formais para sua elaboração, inclusive quanto à autorização para abertura de créditos adicionais no limite de 40% da despesa fixada nos orçamentos fiscal e da seguridade social, perfazendo o montante autorizado de R\$ 30.170.400,00.

Em suma, aduz que atendeu ao art. 7º, I, c/c art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/1964, pois, no exercício de 2019, conforme item 2.3 do RA, houve a abertura de R\$ 29.917.342,59 em créditos adicionais suplementares com recursos advindos da anulação de dotações orçamentárias, a representar 39,66% da despesa fixada. Diz que, segundo o citado item do RA, não houve alteração do valor global do orçamento inicial nem abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa. Ainda, diz que as despesas excepcionadas no art. 8º, § 1º, da LOA 2019 possuem limites objetivos em leis federais, que devem ser observados independentemente de previsão em lei municipal, pelo que citado dispositivo não tornaria ilimitado o gasto público.

Por último, salienta que a iniciativa do projeto de LOA é privativa do Executivo e que referido projeto foi aprovado pelo Legislativo, estando o Município acobertado legalmente.

Examino.

Sabe-se que a Lei Federal nº 4.320/1964 não fixa limite específico para abertura de créditos adicionais. Nada obstante, é certo que a autorização para tal deve se pautar pela razoabilidade, tanto quanto a definição das despesas a serem desoneradas e as que venham a ter margem de suplementação mais alargada. Isto a fim de não tornar irrestrita a concessão de tais créditos, ante a vedação imposta pelo art. 167, VII, da CF. Noutro dizer, a razoabilidade deve pautar a proposta da LOA a ser enviada ao Legislativo, em ordem a evitar concessão desarrazoada daqueles créditos e prejuízo ao exercício do controle pelo Legislativo.

Nesse toar, **a jurisprudência desta Corte considera desarrazoada a autorização**, prevista em LOA, para abertura de créditos adicionais suplementares pelo Executivo **no quantitativo de 40% da despesa fixada** nos orçamentos fiscal e da seguridade social. A título de exemplo, cito excerto de voto sobre apontamento similar colhido do Inteiro Teor da Deliberação (ITD) do Parecer Prévio relativo ao Processo TCE-PE nº 21100501-0, da relatoria do Cons. Marcos Loreto, que analisou as contas de governo da Prefeitura de Itaquitinga relativas ao exercício de 2020, prolatado na sessão do dia 06.12.2022 (grifos aditados):



A despeito da definição na LDO e na LOA do limite e condições para a suplementação orçamentária diretamente pelo Executivo ter contado com o aval do Legislativo, **tem razão a auditoria ao afirmar que a previsão legal de autorização do limite exagerado (40% para abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo), pode descaracterizar a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento**, deixando de submeter ao Legislativo significativas alterações do Orçamento.

Entendo pertinente expedir determinação no sentido de evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, abstendo-se da inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e a não afastar o Legislativo de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução.

Seguindo na análise, sublinho que a defendente assinou a Lei Municipal nº 723/2018 - LOA 2019 (doc. 48, p. 5), sendo responsável pela inclusão do percentual de 40% da despesa fixada para abertura de créditos adicionais suplementares.

Ainda, friso que a alegação genérica de que estaria o Município “acobertado legalmente” em face de posterior aprovação do projeto de LOA pelo Legislativo não é suficiente para afastar a responsabilização imputada, sobretudo considerando que a “responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada”, conforme art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Dito de outra forma, a convalidação pelo Legislativo de dispositivo inadequado contido na LOA não tem o condão de afastar a responsabilidade na gestão fiscal relativa ao Executivo.

Sobre o argumento de que, no exercício de 2019, houve abertura de créditos adicionais suplementares no montante de 39,66% da despesa fixada, conforme item 2.3 do RA, portanto dentro do limite estabelecido na LOA, de 40%, apenas confirma, no caso concreto, a efetiva descaracterização da peça orçamentária como instrumento de planejamento.

Ressalto que o art. 8º, § 1º, da LOA 2019 amplia significativamente a abertura de créditos adicionais suplementares diretamente por decreto, ao firmar o limite de 80% da despesa fixada para abertura de tais créditos para despesas referente às áreas de pessoal e encargos sociais, sistema previdenciário, serviço da dívida, Sistema Único de Saúde, Sistema Municipal de Ensino, assistência social, transferência de fundos ao Legislativo e convênios.

Assim, embora não haja a caracterização de concessão ou utilização de créditos ilimitados, conforme vedação contida no art. 167, VII, da CF, há relevante afronta à essência do referido dispositivo constitucional, diante da



autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em limite exacerbado (80% da despesa fixada) para conjunto de áreas muito amplo e diversificado da Administração Municipal.

Mantida a irregularidade.

- **ID.04 - Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente**
- **ID.05 - Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa**

A auditoria afirma que a Prefeitura de Passira elaborou a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso (doc. 30) com deficiências, já que este foi organizado pela simples divisão das dotações pelos meses do ano, falhando ao não se levar em conta as peculiaridades das despesas municipais, a exemplo do planejamento do pagamento do 13º salário, e também porque não foi identificada a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Daí sugere “seja recomendado ao gestor municipal, ou a quem vier a sucedê-lo a especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa”.

A defendente alega que o art. 13 da LRF não obriga a especificação, em separado, na programação financeira, das quantidades e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, pois interpreta que a inclusão do trecho “quando cabível” no dispositivo legal torna referida especificação apenas uma possibilidade. Nesse contexto, colaciona, com grifos:

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, **quando cabível**, das medidas de combate à evasão e à sonegação, **da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.**

Ressalto silenciar a defesa quanto à falha apontada em relação ao cronograma de execução mensal de desembolso (simples divisão das dotações pelos meses do ano).

Analiso.

Vejo que a defendente interpretou de modo equivocado o art. 13 da LRF, pois, na verdade, é obrigatória a especificação da quantidade e valores



de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, quando houver ações ajuizadas, não à mercê da discricionariedade do gestor. Nesse sentido, cito excerto do assentado quando do julgamento do Processo TCE-PE nº 20100315-6, de relatoria do Cons. Substituto Ruy Ricardo Harten, que analisou as contas de governo da Prefeitura de Lagoa do Carro relativas ao exercício de 2019. Na ocasião, emitido Parecer Prévio, na sessão do dia 13.12.2022, recomendando rejeição das citadas contas, e análise acerca de apontamento similar ao em comento, adiante transcrita:

No [que] tange a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, é de se destacar que a defendente não apresentou qualquer justificativa para a falta apontada pela auditoria.

É certo que o art. 13 da LRF disciplina que, quando cabível, deverá constar, em separado, nas metas bimestrais de arrecadação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. **Ora, diante da ausência de referida especificação constatada por nosso corpo técnico, é de se perguntar: a municipalidade não tem ações ajuizadas ou mesmo créditos passíveis de cobrança administrativa?** Não é crível que não os tenha. Aliás, se este fosse o caso, a situação seria de gravidade flagrante. Afinal, eventual inércia para cobrança e efetivação de créditos mereceria severa reprimenda. Mas não é esta a questão. Pelo menos, a auditoria não a apontou. O que aqui se quer ressaltar é, tendo por existentes ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa e créditos tributários passíveis de serem perseguidos administrativamente, nos termos do art. 13 da LRF, faz-se imprescindível que constem tais informações no instrumento de programação financeira, como observado pela auditoria. (grifei)

Assim, haja vista que o item 3.2.1 do RA comprova a existência de dívida ativa referente ao exercício de 2019, inclusive com registro de arrecadação inferior à do exercício anterior (doc. 73, p. 24-25), noto que procede o apontamento da auditoria, a ensejar determinação.

No mais, ao compulsar o anexo “Cronograma de Execução Mensal de Desembolso” do Decreto Municipal nº 020/2018 (doc. 30, p. 9-12), que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira do Executivo para o exercício de 2019, ratifico a ocorrência da mácula apontada pela auditoria (simples divisão das dotações pelos meses do ano) e a remeto ao campo das recomendações, para aperfeiçoamento da gestão orçamentária municipal.

- **ID.06 - Deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 3.506.149,01, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas**



A auditoria aduz que a execução orçamentária de Passira, no exercício de 2019, apresentou resultado deficitário de R\$ 3.506.149,01, obtido pela subtração entre a receita arrecadada, de R\$ 68.315.572,77, e a despesa executada, de R\$ 71.821.721,78l, conforme Gráfico 2.4a do RA (doc. 73, p. 12). Como causa do referido déficit, indica o insuficiente planejamento orçamentário-financeiro, demonstrando que houve resultado deficitário em todos os exercícios de 2013 a 2019, segundo Gráfico 2.4b do RA (doc. 73, p. 12).

A defendente alega que o déficit orçamentário decorre, sobretudo, da falta de recebimento dos recursos orçados. Advoga que houve diminuição das receitas advindas de repasses do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), bem como baixa arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Ademais, argumenta dever ser considerado seu esforço e comprometimento para oferecer serviços de qualidade em educação e saúde. Como exemplo, alega ter aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino o quantitativo de 26,18%. No mesmo sentido, afirma que aplicou em ações e serviços públicos de saúde 27,11%.

Verifico.

De início, noto que o Quociente de Desempenho de Arrecadação (QDA) foi de 91%, conforme Gráfico 2.4.1a do RA (doc. 73, p. 14). Isto é, não houve relevante falta de recebimento de recursos orçados, já que o Município arrecadou R\$ 0,91 para cada R\$ 1,00 previsto.

Ainda, vejo que o Gráfico 2.4.1b do RA (doc. 73, p. 15) demonstra que, de 2018 para 2019, houve crescimento das receitas próprias, de 2,81 para 2,91 milhões, e crescimento dos recebimentos provenientes do FPM, de 21,42 para 23,30 milhões. Assim, não procede a argumentação de que suposta diminuição das receitas advindas de repasses do ICMS, FPM e IPTU teriam sido determinantes para o resultado deficitário da execução orçamentária apurado.

Ademais, a informação trazida pela defendente de que teria aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino o quantitativo de 26,18%, no exercício de 2019, encontra-se incorreta, conforme será demonstrado, pormenorizadamente, na análise do item “- ID.17 - Descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino” deste voto. Na verdade, adianto aplicados apenas 21,34% da receita mínima aplicável em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Por último, ressalto que a aplicação de 27,11% em serviços públicos de saúde não autoriza o gestor a obter déficit orçamentário, mormente porque não comprovada de que forma referida aplicação em saúde teria contribuído



decisivamente para o déficit em questão. Ainda, noto que o Gráfico 2.4b do RA (doc. 73, p. 12) expõe que, também nos exercícios de 2017 e 2018, a despesa executada foi superior à receita arrecadada, evidenciando que se trata, como apontado pela auditoria, de planejamento orçamentário-financeiro deficiente.

- **ID.13 - Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF**
- **ID.14 - Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF**
- **ID.15 - Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal**

A auditoria aponta, com base no Apêndice III do RA, que a Despesa Total com Pessoal (DTP) do Poder Executivo foi de R\$ 37.297.018,61 ao final do exercício de 2019, o que representou 63,81% da Receita Corrente Líquida (RCL) do Município. Afirma que, de 2015 a 2019, a DTP do Executivo extrapolou o limite de 54% da RCL previsto na LRF, conforme o Gráfico 5.1a do RA (doc. 73, p. 37). Complementa que, no referido período, não foram informadas medidas corretivas para redução e controle dos gastos com pessoal em nenhum dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) emitidos pela Prefeitura de Passira.

A defesa alega que, apesar da extrapolação ainda aferida ao final do exercício auditado, a redução da DTP de 68,82% no 2º quadrimestre/2019 para 63,82% no 3º quadrimestre/2019 denotaria o esforço fiscal empreendido, o que, advoga, afastaria o achado.

Aprecio.

Observo, de fato, desrespeitado o limite de gastos com pessoal ao final do exercício financeiro de 2019, a prejudicar a situação financeira e orçamentária do Executivo. Isso porque a DTP alcançou 63,82%% da RCL no 3º quadrimestre/2019, descumprindo o limite de 54% da RCL preceituado pela LRF, arts. 1º, 19 e 20, e pela Carta Federal, arts. 37 e 169.

Ademais, vejo que houve também excesso de despesas em 2017 e 2018, conforme indicam os feitos relativos aos Relatórios de Gestão Fiscal dos exercícios 2017 e 2018, encartados, respectivamente, nos Processos TC nº 1840007-3 e nº 1940006-8, ambos julgados irregulares (Relator Con. Ranilson Ramos).

Portanto, no caso dos autos, realço que o descumprimento do limite de gastos com pessoal representa ilícito significativo no exame das contas de governo de 2019. O desrespeito reiterado do limite total de despesas de 54% da RCL, e não apenas do prudencial, constitui grave infração, por ferir preceito estatuído na Lei Complementar nº 101/2000, norma primária, que regula prescrição da própria Carta Magna, art. 169, e afeta a capacidade do



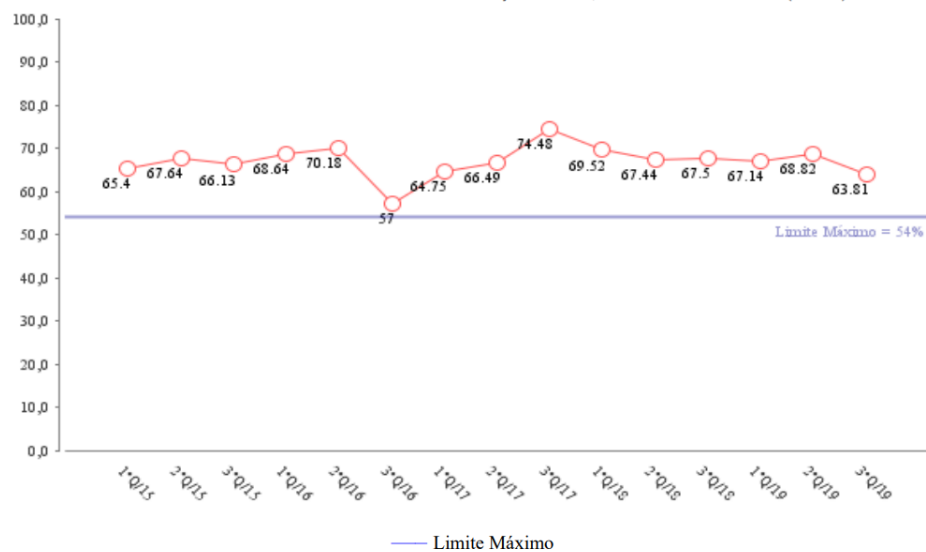
Executivo de arcar com as demais despesas de custeio e realizar investimentos. Pertinente trazer à baila excerto do Relatório de Auditoria (RA) das contas de 2019 (doc. 73, p. 37-38):

Conforme se observa no gráfico anterior, o Poder Executivo de Passira vem desenquadrado desde o 1º quadrimestre de 2015, ultrapassando o limite previsto na LRF.

Segundo o art. 8º da Resolução TCE-PE nº 20/2015: Art. 8º O RGF deverá indicar as medidas corretivas adotadas, ou a adotar, pelo respectivo Poder, caso seja ultrapassado qualquer dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 55 da LRF. Em nenhum dos RGF emitidos pelo Poder Executivo de Passira foram informadas as medidas corretivas para a redução e controle da despesa total com pessoal.

Ao longo de vários exercícios, a relação entre a DTP e a RCL foi a seguinte:

Gráfico 5.1a DTP do Poder Executivo em relação à RCL, 2015-2019 – Passira (em %)



Fonte: Siconfi, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Apêndice III.

Conforme se observa no gráfico anterior, o Poder Executivo de Passira vem desenquadrado desde o 1º quadrimestre de 2015, ultrapassando o limite previsto na LRF. Segundo o art. 8º da Resolução TCE-PE nº 20/2015:

Art. 8º O RGF deverá indicar as medidas corretivas adotadas, ou a adotar, pelo respectivo Poder, caso seja ultrapassado qualquer dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 55 da LRF.

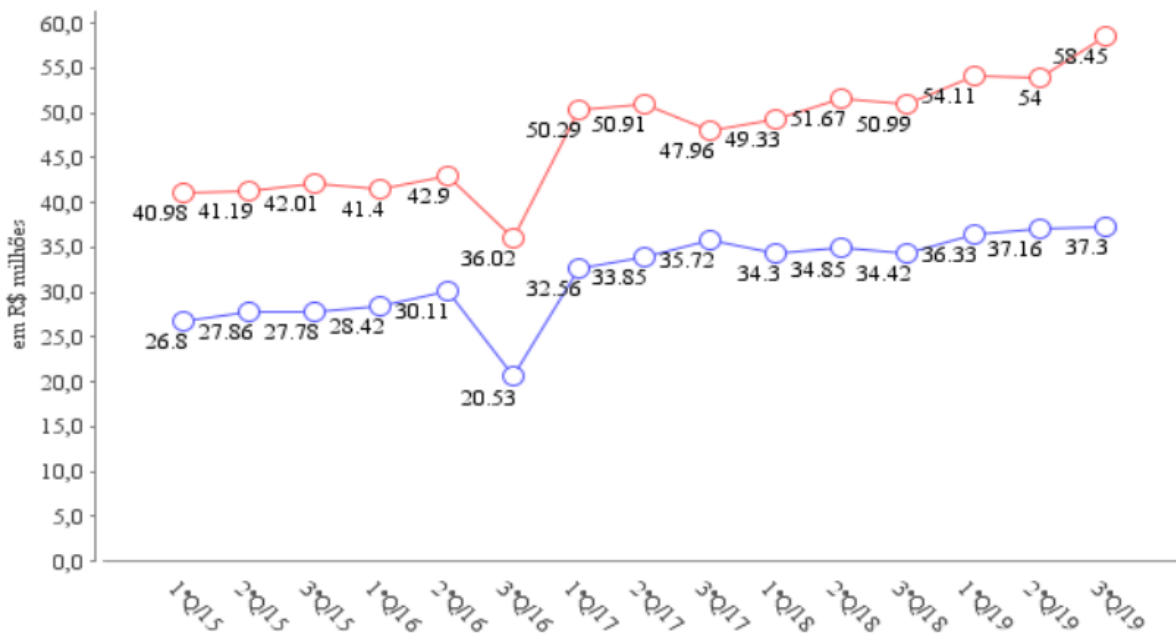
Em nenhum dos RGF emitidos pelo Poder Executivo de Passira foram informadas as medidas corretivas para a redução e controle da despesa total com pessoal.



De todo modo, não obstante a redução apurada no 3º quadrimestre, sublinho que, no bojo de contas de governo, o que se perscruta é a extrapolação, ou não, dos limites legais, tal como se se analisa o respeito, ou não, ao limite da Dívida Consolidada e a outros parâmetros globais inscritos na ordem jurídica. Com efeito, a verificação de medidas porventura adotadas para eliminar o excesso de gastos com pessoal ou a constatação de ainda haver prazo para adoção de tais medidas correspondem ao objeto de modalidade específica de Processo de Gestão Fiscal.

De mais a mais, destaco que não cuidou a defesa de elencar medidas de contingenciamento porventura tomadas, sendo certo que houve praticamente a manutenção da DTP. É dizer, o fator decisivo para a diminuição aferida foi o aumento de receitas, conforme se depreende de gráfico elaborado pela auditoria (doc. 73, p. 38):

Gráfico 5.1b RCL x DTP, 2015-2019 – Passira



Fonte: Siconfi, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Apêndice III.

Não me parece demais reavivar que, desde 2000, quando editada a LRF, há disposição legal expressa definindo teto para se gastar com pessoal, em ordem a se garantir um Poder Público gerido de maneira responsável. Nessa direção, igualmente preceitua a Carta Magna o postulado da legalidade e o controle dos dispêndios com pessoal, inclusive preconizando medidas para se abater o excesso de despesas porventura incorrido.

Repiso, pois, que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e se corrigem desvios



capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições referentes à renúncia de receita, seguridade social, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia, inscrição em restos a pagar, e, ainda, geração de despesa com pessoal.

- **ID.10 - Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 145.084,70**
- **ID.11 - Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 1.459.544,98 pertencentes ao exercício**

A auditoria aponta, com base no “Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)” (doc. 45), fornecido pelo próprio jurisdicionado, que não houve o recolhimento, no exercício de 2019, de **R\$ 145.084,70** dos R\$ 1.023.068,96 contabilizados a título de contribuição dos servidores devida ao RGPS (doc. 73, p. 29), assim como de **R\$ 1.459.544,98** dos R\$ 2.584.964,00 contabilizados a título de contribuição patronal devida ao RGPS (doc. 73, p. 30).

Ainda, anota que foram realizadas despesas com eventos comemorativos no valor total de R\$ 763.000,00 no exercício de 2019 (doc. 73, p. 18), em detrimento do recolhimento das mencionadas contribuições previdenciárias.

A defendente alega (doc. 83, p. 10), com juntada de documentação comprobatória (doc. 92), que houve o pagamento, em janeiro e fevereiro de 2020, de R\$ 87.846,31 dos R\$ 145.084,70 não recolhidos em 2019 a título de contribuição dos servidores devida ao RGPS, bem como de R\$ 112.174,10 dos R\$ 1.459.544,98 não recolhidos em 2019 a título de contribuição patronal devida ao RGPS.

Aduz que a ausência de recolhimento integral de contribuições previdenciárias se deu por falta de capacidade financeira. Argumenta que, “Como evidenciado no próprio relatório, o orçamento municipal não se tornou uma realidade, tendo sido arrecadado bem menos recursos que aqueles previstos” (doc. 83, p. 11).

Examino.

De logo, registro que as irregularidades em tela se referem ao não recolhimento de contribuições dos servidores e patronal devidas ao RGPS no montante de, respectivamente, **14,18%** (R\$ 145.084,70 / R\$ 1.023.068,96) e **56,46%** (R\$ 1.459.544,98 / R\$ 2.584.964,00).

Friso que o pagamento intempestivo de contribuições previdenciárias não recolhidas no exercício de referência não afasta as eivas em tela. Nesse



sentido, cito entendimento exposto no bojo do Processo TCE-PE nº 18100492-6RO001, que analisou Recurso Ordinário interposto contra Parecer Prévio a recomendar a rejeição das contas de governo da Prefeitura de Lagoa do Carro, relativas ao exercício de 2017. Na ocasião, por meio do Acórdão TC nº 2.101/2022, prolatado na sessão do dia 14.12.2022, à unanimidade, negou-se provimento ao recurso, considerando análise de apontamento similar relacionado ao não recolhimento de contribuição patronal devida ao RGPS. Segue trecho do ITD da referida deliberação, de minha relatoria:

De antemão, cumpre registrar que **a irregularidade em tela se refere ao não recolhimento de 29,07% das contribuições patronais devidas ao RGPS no exercício de 2017**. Dito isso, torna-se fácil perceber que a recorrente, ao incluir nos cálculos a parte dos servidores (inteiramente recolhida) e a **parte patronal recolhida a destempo em 2018**, aponta, em jogo de números, terem sido recolhidas 92% das contribuições devidas referentes a ambas as partes.

A argumentação recursal, conquanto possa vir a impressionar à primeira vista, não alcança o desiderato pretendido. Isto porque não afasta o apontamento de que não foram recolhidas ao RGPS em 2017 29,07% das contribuições patronais devidas a este título no exercício de referência, **sendo certo que, nos termos sumulados por esta Corte, recolhimento posterior não afasta a irregularidade nem exime de responsabilidade o gestor que lhe deu causa**.

Apenas por argumentação, considerada fosse a dedução dos valores pagos posteriormente, ainda restaria o não recolhimento de contribuições dos servidores e patronal devidas ao RGPS no montante de, respectivamente, **5,59%** (R\$ 57.238,39 / R\$ 1.023.068,96) e **52,12%** (R\$ 1.347.370,88 / R\$ 2.584.964,00). No caso da contribuição patronal, ainda restaria caracterizada irregularidade grave, devido ao significativo percentual não recolhido (52,12%), nos moldes do citado Acórdão TC nº 2.101/2022, que considerou relevante o não recolhimento de 29,07% das contribuições patronais devidas ao RGPS.

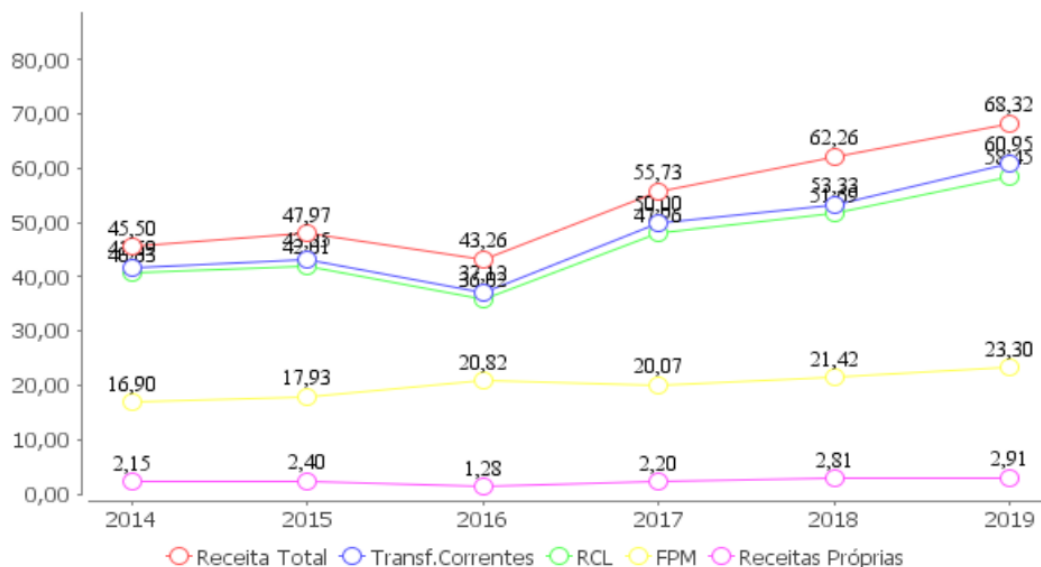
Sobre a contribuição dos servidores, saliento que, mesmo deduzidos os valores pagos a destempo (R\$ 57.238,39), ainda assim a monta não recolhida teria relevância. Isto por superar o valor que a Procuradoria da Fazenda Nacional estabelece para ingresso de ações de cobrança com base no art. 20 da Lei Federal nº 10.522/2002, regulada pela Portaria nº 130/2012 do Ministério da Fazenda, que fixou em R\$ 20.000,00 o mínimo para interpor ações que tais. Também o STF adota esse valor como parâmetro quando do exame de ações penais em que imputada conduta tipificada de omissão previdenciária de contribuições dos segurados (Código Penal, art. 168-A).

Na sequência, realço que a argumentação genérica de falta de capacidade financeira e de que se teria “arrecadado bem menos recursos que aqueles previstos” (doc. 83, p. 11) não se sustenta ante os dados fornecidos pela auditoria. Conforme o Gráfico 2.4.1b do RA (doc. 73, p. 15),



de 2018 para 2019 houve crescimento da receita total, das transferências correntes, da RCL, dos recebimentos provenientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e das receitas próprias. Eis citado gráfico:

Gráfico 2.4.1b Receita Total, Transferências Correntes, RCL, FPM e Receitas Tributárias Próprias¹⁵, 2014-2019 - Passir (em R\$ milhões)¹⁶



Fonte: Relatórios de Auditoria (2014-2018) e Apêndices I e II deste relatório.

Resta caracterizada, pois, a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS na vultosa importância de R\$ 1.604.629,68, sendo R\$ 145.084,70 referentes à contribuição dos servidores e R\$ 1.459.544,98 relativos à contribuição patronal.

Referida omissão contraria princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, em acinte à Constituição da República, arts. 37, 40, 70, 195 e 201, à Lei Federal nº 8.212/1991, arts. 22 e 30, à Lei Federal nº 9.717 /1998, arts. 1º e 2º, e à LRF, art. 1º, cabeça e § 1º.

É dizer, omissões como essas comprometem as finanças municipais na medida em que os orçamentos futuros ficam cada vez mais comprometidos com o pagamento de contribuições previdenciárias, visto que somadas às contribuições do mês, deve-se pagar as contribuições em atraso com os pesados encargos legais. Cria-se, assim, círculo vicioso de formação de passivos previdenciários com alto custo para os sanar, a pesar sobre os cidadãos mediante tributos.

Bem por isso, não me parece demasiado sublinhar ser dever legal prever recursos orçamentários para arcar com os gastos previdenciários. Nesse prisma, é dever de todo gestor prever tais recursos para fazer face às despesas com contribuições previdenciárias, nos termos do art. 87 da Lei Federal nº 8.212/1991:



Artigo 87. Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

Nesse contexto, nada obstante aludido dever, a gestão optou por realizar despesas com eventos comemorativos no valor total de R\$ 763.000,00 no exercício de 2019, em detrimento do recolhimento de contribuições previdenciárias (doc. 73, p. 18). Anoto que tal valor representa **47,55%** (R\$ 763.000,00 / R\$ 1.604.629,68) do total de contribuições devidas ao RGPS e não recolhidas sob análise, o que reforça a irregularidade em tela.

- **ID.17 - Descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino**

A auditoria aponta que foram aplicados no exercício auditado R\$ 6.637.244,20 em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme Apêndice VII do RA (doc. 73, p. 88), equivalente a 21,34% da receita mínima aplicável nesta área, aferida em R\$ 7.775.881,19, conforme Apêndice V do RA (doc. 73, p. 85). Assim, diz ferido o art. 212, cabeça, da CF: “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”.

Em contradição, a defendente aduz que restos a pagar processados, referentes a despesas com educação infantil e fundamental, inscritos no exercício sem disponibilidade financeira, não podem ser deduzidos no cálculo para aferição do total aplicado no setor de ensino. Como fundamento, diz que “quaisquer deduções dos restos a pagar sem suficiente disponibilidade financeira devem ser apuradas somente no último ano de mandato impactando no cálculo das obrigações constitucionais com o cumprimento dos limites com ensino” (doc. 83, p. 14).

Assim, diz indevida a dedução contida no item 3.7 do Apêndice VII do RA (doc. 73, p. 88), de R\$ 1.863.332,42, com descrição relativa a despesas relacionadas à educação infantil e fundamental inscritas no exercício em restos a pagar processados, sem disponibilidade financeira para pagamento. Em consequência, apresenta duas novas versões do referido apêndice, considerando as despesas com educação liquidadas (doc. 87) e pagas (doc. 88), com cálculo do percentual aplicado no setor de ensino de, respectivamente, 27,42% e 26,18%.

Ademais, realça que, mesmo em se acatando o percentual levantado pela auditoria (21,34%), a diferença apurada para atingimento do limite mínimo (25%) teria sido de apenas 3,66%, no caso, R\$ 1.138.636,99. Ressalta que a gestão do defendente tem atingido o limite constitucional exigido desde o primeiro ano do mandato, conforme apontado pela auditoria.



Por fim, com o intuito de obter julgamento pela aprovação das contas, cita julgados deste Tribunal, Processos TC nº 0807444-6 e nº 0700957-4, em que as contas foram aprovadas com aplicação de apenas 22% em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Analiso.

Vejo construir a defesa a tese de que “quaisquer deduções dos restos a pagar sem suficiente disponibilidade financeira devem ser apuradas somente no último ano de mandato” (doc. 83, p. 14) sem indicar legislação ou jurisprudência aplicáveis. Não obstante, o tema foi objeto de Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 101), cujo cerne do exame transcrevo a seguir (grifos acrescidos):

A argumentação da Defesa apresenta-se descabida em razão dos motivos a seguir expostos.

Primeiramente, o art. 212 da Constituição Federal deixa claro:

A União aplicará, **anualmente**, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ora, **despesas processadas inscritas em restos a pagar sem disponibilidade financeira implicam necessidade do uso de recursos de orçamentos futuros, ferindo o princípio da anualidade. Ademais, aceitar tal proceder afrontaria qualquer ideia de gestão fiscal prudente**, uma vez que despesas do ano seriam roladas para exercícios futuros sem o devido lastro.

O próprio **Manual de Demonstrativos Fiscais menciona como pressuposto básico para a inscrição de restos a pagar haver a suficiente disponibilidade de caixa** para sustentar os restos a pagar: “Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados desde que haja suficiente disponibilidade de caixa.” (MDF 9ª Edição, p. 250).

Em outro ponto do referido manual (p. 606), em que versa sobre o demonstrativo da disponibilidade de caixa Anexo 05 do RGF, observa-se novamente a preocupação com responsabilidade fiscal:

Observa-se então, como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios.



É como [sic] base nesse dispositivo que, em todo relatório de contas de governo elaborado pela Gerência de Contas de Governo Municipais, existe um capítulo específico para a **verificação dos restos a pagar do executivo que foram inscritos sem disponibilidade de recursos. No caso do Relatório de Passira 2019 (doc. 73), isso pode ser visto nas fls. 43 a 45, tendo sido apontada como irregularidade a inscrição de restos a pagar sem lastro financeiro (ID. 16).**

Por último, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), quanto aos restos a pagar, apregoa:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Assim sendo, aliando uma interpretação sistemática do conjunto de normas que versam sobre responsabilidade fiscal e uma interpretação lógica do modelo de demonstrativo das receitas e despesas com MDE apresentado pelo MDF 9ª edição, **devem ser deduzidos todos os valores de restos a pagar sem disponibilidade de caixa, que se refiram a despesas relacionadas a MDE.**

Para reforçar esse entendimento, cabe transcrever parte da Instrução Normativa nº 05/12 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

§ 4º - Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, serão consideradas:

I - as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício; e

II - as despesas empenhadas, liquidadas ou não, inscritas em restos a pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício.

§ 5º Os recursos oriundos da disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar considerados para fins de apuração do índice, na forma do inciso II do parágrafo anterior, e posteriormente cancelados ou prescritos, deverão ser, necessariamente, aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Desta forma, entende a Equipe de Auditoria por manter a irregularidade apontada no Relatório.



Posto isso, com base no art. 212, cabeça, da Carta Federal e no Manual de Demonstrativo Fiscais 2019, 9ª Ed., da Secretaria do Tesouro Nacional, anoto deverem ser deduzidos, anualmente, no cálculo para aferição do total aplicado no setor de ensino, os restos a pagar processados relativos a despesas com educação infantil e fundamental, inscritos no exercício sem disponibilidade financeira. Correto, pois, o procedimento adotado pela auditoria, havendo, aliás, achado apartado no RA (doc. 73, p. 43-45) relativo ao tema, “[ID.16] Inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos para seu custeio”.

Oportuno citar entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão 2.033/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Finanças Públicas. Restos a pagar. Vedação. Princípio da anualidade orçamentária. Princípio da razoabilidade. **A prática recorrente de elevada inscrição e rolagem de recursos orçamentários na rubrica de restos a pagar ofende os princípios da anualidade orçamentária** e da razoabilidade, sendo incompatível com o caráter de excepcionalidade dos restos a pagar, contrariando o disposto no art. 165, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei 4.320/1964. (grifei)

Um passo adiante, enfatizo que o fato de a defendente ter cumprido o limite constitucional de aplicação em ensino nos exercícios de 2017 e 2018, conforme Gráfico 6.1 do RA (doc. 73, p. 53), não é suficiente para afastar a eiva em questão, por ser anual a análise desta Corte com relação ao cumprimento do mínimo constitucional.

Por fim, cumpre fazer a distinção dos julgados invocados com o caso concreto.

No bojo do **Processo TCE-PE nº 0807444-6**, que analisou Recurso Ordinário interposto contra Parecer Prévio que recomendou a rejeição das contas de governo da Prefeitura de Cumaru, relativas ao exercício de 2005, anoto que o Acórdão TC nº 278/2009 reformou a deliberação atacada, recomendando a aprovação com ressalvas das respectivas contas, tendo em vista que “No presente caso, a consideração destas despesas eleva o percentual para **22,9%**. Os mais recentes julgados desta Corte não vincularam percentuais deste jaez à rejeição das contas **nos casos em que figuraram como a única irregularidade do processo de prestação de contas**” (grifei). Significa dizer que tal percentual de aplicação no setor de ensino, de 22,9%, configura irregularidade relevante nas contas de governo, porém, na ocasião, optou-se por não se manter o opinativo pela rejeição das contas por ser esta a única eiva grave. De outro lado, no presente caso há outras irregularidades significativas, a exemplo da despesa com pessoal acima do limite previsto na LRF e do não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS.



Situação análoga ocorreu no bojo do **Processo TCE-PE nº 0700957-4**, que analisou Recurso Ordinário interposto contra Parecer Prévio que recomendou a rejeição das contas de governo da Prefeitura de Olinda, relativas ao exercício de 2003. Na ocasião, o Acórdão TC nº 222/2009 reformou a deliberação atacada, recomendando a aprovação com ressalvas das respectivas contas, considerando que a irregularidade “Aplicação de 21,61% dos recursos orçamentários na manutenção e desenvolvimento do ensino” **era a única relevante**.

Considerações finais

Como dito inicialmente, a análise engendrada não exauriu todas as irregularidades apontadas pela auditoria, atendo-se às de maior gravame, além de outras cujo exame mostrou-se oportuno. Cumpre ressaltar que os achados não apreciados nesta assentada serão remetidos **apenas** ao campo das recomendações, **sem** qualquer reflexo no juízo de valor ao final emitido.

Com efeito, nestas contas anuais de governo de 2019, que corresponde ao **terceiro ano de mandato da defendente**, o que inexoravelmente ecoa na valoração ora empreendida são as omissões previdenciárias ao RGPS, o excesso de gastos com pessoal ao final do exercício financeiro e o descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino. Aqui, reavivo que o não recolhimento de contribuições dos servidores e patronal devidas ao RGPS somou, respectivamente, R\$ 145.084,70 (14,18% do valor devido) e R\$ 1.023.068,96 (56,46% do valor devido). Rememoro também que a DTP alcançou no final do exercício 63,81% da RCL. Por último, não desimportante lembrar que restaram aplicados apenas 21,34% na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Em arremate, concluo comprovadas graves irregularidades relativas aos gastos com pessoal, à gestão previdenciária e à aplicação do mínimo constitucional na educação, além de outras de menor peso, como déficit de execução orçamentária (R\$ 3.506.149,01) e desconformidades na lei orçamentária, na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso.

Nesse passo, sopesando o conjunto de máculas graves nas contas em exame e o fato de corresponder o exercício auditado ao terceiro ano do interessado à frente do Poder Executivo, parece-me proporcional e razoável, nos termos também da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, emitir opinativo pela rejeição das contas e exarar recomendações.

Sem mais,

VOTO pelo que segue:

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO.



LIMITES CONSTITUCIONAIS E
LEGAIS. ORÇAMENTO E
FINANÇAS. GASTOS EM
EDUCAÇÃO. GASTOS COM
PESSOAL. RESPONSABILIDADE
FISCAL. CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.

1. Excesso de gastos com pessoal, omissões nos recolhimentos de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino. Precária situação financeira e orçamentária.
2. Configuradas várias irregularidades graves. Perspectiva global das contas de governo.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

Rênya Carla Medeiros da Silva:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 73) e da defesa prévia (doc. 83);

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal alcançou ao final do exercício auditado 63,81% da Receita Corrente Líquida, em desatenção aos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que restaram aplicados no exercício 2019 apenas 21,34% em manutenção e desenvolvimento do ensino, em acinte ao art. 212, cabeça, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que não houve o recolhimento de contribuições dos servidores e patronal devidas no exercício 2019 ao RGPS no montante de, respectivamente, R\$ 145.084,70 (14,18% do valor devido) e R\$ 1.023.068,96 (56,46% do valor devido);



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Passira a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Rênya Carla Medeiros da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Passira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Estabelecer na LOA limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.1 do RA);
2. Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2 do RA).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Passira, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1 do RA);
2. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 6.3 do RA).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:



1. Por medida meramente acessória, enviar cópia impressa ao Chefe do Poder Executivo local do Relatório de Auditoria, doc. 73, do Parecer Prévio e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação.

À Diretoria de Controle Externo:

1. Monitorar o cumprimento das determinações emitidas.

Este o voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	21,34 %	Não
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	71,21 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	27,11 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	63,81 %	Não
	Repasse do	CF/88, caput do art. 29-A	Somatório da receita	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;		



Duodécimo	duodécimo à Câmara de Vereadores	(redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	tributária e das transferências previstas	IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 2.071.726,00	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	19,93 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto da relatora.